



TERMO DE AUTUAÇÃO

**PROTOCOLO DO PROCESSO
024874/2026**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: d579db5e-beb1-42be-9a47-aa480ae999e5

AUTUADO EM	Quinta-feira, 18 de Junho de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
INTERESSADO (S)	
PREVSUL SERVICOS MEDICOS LTDA	

RESUMO

*IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO 4/2026 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35.877/2025 - EMPRESA
IMPUGNANTE: PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ:
31.487.038-64*

DATA:18/06/2026



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO
Nº 004/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035877/2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ
Secretaria Municipal de Saúde

PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado dos lotes objeto do credenciamento, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do próprio edital.

Assim, requer-se seu regular recebimento e processamento.

II - DO ITEM IMPUGNADO

O Termo de Referência estabelece os seguintes valores estimados para os lotes objeto do credenciamento:

- Lote 01 - Plantão 24 horas: R\$ 19.080.500,00;
- Lote 02 - Rotinas Médicas: R\$ 5.402.500,00;
- Lote 03 - Remoção de Paciente: R\$ 514.800,00.



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

Em decorrência desses valores, passou-se a exigir das interessadas a comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% dos respectivos lotes.

Todavia, tal exigência mostra-se incompatível com a própria natureza jurídica do credenciamento instituído pelo edital.

III - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação econômico-financeira, porém apenas na medida necessária para demonstrar a aptidão da empresa para execução do objeto contratual.

No presente caso, não se está diante de procedimento competitivo destinado à seleção de um único vencedor que assumirá integralmente a execução do objeto.

Ao contrário, o próprio Termo de Referência prevê expressamente que todas as empresas interessadas poderão participar do credenciamento, desde que preencham os requisitos estabelecidos.

Mais do que isso, o instrumento estabelece que o credenciamento ocorrerá sem limitação de vagas.

O edital ainda prevê que, havendo mais de uma empresa habilitada para determinado lote, a demanda será distribuída proporcionalmente entre os credenciados.

Portanto, não existe garantia de que qualquer empresa executará a integralidade dos quantitativos previstos para cada lote.

A exigência de capital social mínimo calculada sobre a totalidade dos valores estimados pressupõe, equivocadamente, que a empresa executará integralmente o objeto, hipótese que não encontra respaldo no próprio edital.

IV - DA CONTRADIÇÃO COM A NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

O item 1.8 do Termo de Referência dispõe expressamente que o quantitativo previsto é apenas estimativo, podendo inclusive não ser contratado pela Administração.



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

No mesmo sentido, o item 1.3 do edital estabelece que o credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

Logo, os valores indicados nos lotes representam mera expectativa de contratação, inexistindo garantia de execução integral ou mesmo parcial dos quantitativos previstos.

Exigir capital social mínimo vinculado a esses valores estimativos significa impor requisito econômico-financeiro desproporcional e dissociado da realidade da futura contratação.

A consequência prática é a restrição indevida da competitividade, afastando empresas aptas à execução dos serviços médicos, mas que não possuam capital social compatível com valores meramente estimativos e incertos.

V - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação devem ser limitadas ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual.

No presente caso, a exigência impugnada cria barreira excessiva à participação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, especialmente considerando que:

- o credenciamento permanece aberto de forma contínua;
- não existe limitação de credenciados;
- a demanda será rateada entre os habilitados;
- não existe obrigação de contratação;
- os quantitativos são apenas estimativos.

Nessas condições, a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% dos valores integrais dos lotes revela-se desproporcional e incompatível com a sistemática do credenciamento adotada pela própria Administração.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

b) a exclusão da exigência de capital social mínimo correspondente a 10% dos valores estimados dos lotes;

c) subsidiariamente, caso mantida a exigência, que ela seja exigida apenas da empresa efetivamente convocada para contratação, e não como condição prévia de participação no credenciamento;

d) subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica específica demonstrando a necessidade da exigência diante da inexistência de garantia de contratação e da possibilidade de rateio da demanda entre diversos credenciados;

e) a retificação do edital e do termo de referência, com a consequente republicação dos atos necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Umuarama, 17 de junho de 2026.

ANA CAROLINA
MARNIERI
PIZAIA
BERNARDO

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA MARNIERI PIZAIA
BERNARDO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16841424000119,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANA
CAROLINA MARNIERI PIZAIA
BERNARDO
Dados: 2026.06.17 23:49:16 -03'00'

PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO

OAB/PR N° 97.461



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.487.038/0001-64, situada no endereço Rua Mandaguari, 4994, Sala 01, bairro Zona III, CEP 87.502-110 na cidade de Umuarama/PR, por intermédio de sua representante legal a Sra. **FÁTIMA FERNANDA OLIVEIRA STECCA**, portadora da Carteira de Identidade nº 10.538-41 e do CPF nº 938.980.102-87.

OUTORGADAS: ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob n.º 97.461, com endereço profissional à Rua Rio Iguaçu, n. 303, Jardim Santo Amaro, Cambé, Paraná, onde recebe as intimações e correspondências.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE acima nomeado e qualificado nomeia e constitui como suas procuradoras às OUTORGADAS, também acima qualificada, com os poderes Ad Judicia et Extra, além de representar perante o Ministério Público Estadual e Federal de cada unidade da federação (Estados), bem como qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o OUTORGANTE for autor, réu, reclamado, ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de segurança; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessário dor para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. O OUTORGANTE confere, ainda, a sua procuradora, poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar ou não acordo, e apresentar defesa. Também com o fim específico para promover defesas, recursos, impugnações e/ou medidas congêneres em processos licitatórios de quaisquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 e, dela atuar irrestritamente em todos os atos inerentes ao processo licitatório, bem como da Lei 10.520/02, podendo propor junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos cabíveis onde a OUTORGANTE seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas cabíveis.

Umuarama, 30 de setembro de 2025.



PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

À Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº 35.877/2025, referente ao Edital do Chamamento Público nº 4/2026, que tem por objeto o **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.487.038/0001-64, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, **tempestivamente**, contra os termos do Edital do Chamamento Público nº 4/2026.

I - DO RELATÓRIO

Em breve síntese, a impugnante questiona a exigência de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado dos lotes objeto do credenciamento.

Sustenta que a exigência seria incompatível com a sistemática adotada pela Administração, tendo em vista que o Termo de Referência prevê credenciamento contínuo, sem limitação de vagas, bem como a distribuição proporcional da demanda entre os credenciados habilitados. Argumenta, ainda, que os quantitativos constantes dos lotes possuem caráter meramente estimativo e que o credenciamento não gera obrigação de contratação pela Administração, razão pela qual a exigência econômico-financeira



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

estaria baseada em valores que representam mera expectativa de contratação.

Diante dessas alegações, requer a exclusão da exigência de capital social mínimo correspondente a 10% dos valores estimados dos lotes. Subsidiariamente, requer que a exigência seja aplicada apenas à empresa efetivamente convocada para contratação ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica específica para sua manutenção, com a consequente retificação dos documentos do procedimento e adoção das providências cabíveis.

II - DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Considerando que os argumentos apresentados envolvem aspectos técnicos relacionados ao modelo de credenciamento adotado e à justificativa dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos para a contratação, encaminha-se o processo para manifestação dessa Secretaria, a fim de subsidiar a análise e a decisão da impugnação.

Adicionalmente, no curso da análise dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, a Comissão de Contratação identificou possível incompatibilidade entre as disposições do Estudo Técnico Preliminar - ETP e do Termo de Referência - TR. Verifica-se que o item 9 do ETP dispõe que não será admitido mais de um credenciado por lote, enquanto o item 3.3 do Termo de Referência prevê credenciamento contínuo e sem limitação de vagas, estabelecendo que, havendo mais de uma



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

entidade credenciada para determinado lote, as quantidades serão distribuídas proporcionalmente entre os credenciados.

Dessa forma, recomenda-se que o setor técnico se manifeste acerca dos seguintes pontos:

1. O modelo de credenciamento efetivamente pretendido para a execução do objeto, esclarecendo eventual necessidade de adequação ou harmonização entre as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;
2. A adequação e a justificativa técnica para a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado dos lotes, especialmente considerando a forma de distribuição da demanda, o caráter estimativo dos quantitativos e a capacidade operacional e financeira considerada necessária para a execução dos serviços;
3. A necessidade de eventuais ajustes, complementações ou esclarecimentos nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Em seguida, solicita-se o retorno do processo para o regular prosseguimento do feito.

Nova Friburgo, 18 de junho de 2026.

MONIQUE BORGES DE AZEVEDO:11427235775
5775

Assinado digitalmente por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO:11427235775
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videconferencia, OU=30722213000198, OU=AO SinyularID Múltipla, CN=MONIQUE BORGES DE AZEVEDO:11427235775
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269

Comissão de Contratação - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ
Avenida Alberto Braune, nº 224, sobreloja - Centro
Telefone (22) 2525-9100 - Ramais 292 ou 350
E-mail: licitacao.cplpmnf@gmail.com

Resposta à Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 4/2026

Processo Administrativo nº 35877/2025, referente ao Edital de Chamamento Público nº 4/2026, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

I. PRELIMINARMENTE

Em atendimento ao pedido de impugnação apresentado pela PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente ao Edital de Chamamento Público nº 4/2026, Processo Administrativo nº 35577/2025, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), vimos apresentar nossa análise e decisão.

II. DO MÉRITO

A Impugnante insurge-se contra a exigência de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos lotes objeto do credenciamento. Em síntese, alega que tal requisito econômico-financeiro seria desproporcional e dissociado da realidade da futura contratação, sob o argumento de que o credenciamento é aberto, sem limitação de vagas, com demanda distribuída proporcionalmente entre os habilitados e que os quantitativos são meramente estimativos.



III Da Legalidade e Fundamentação da Exigência

A exigência de capital social mínimo como critério de habilitação econômico-financeira encontra amparo legal expresso no **Art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**. O dispositivo autoriza a Administração Pública a estabelecer a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para a execução de serviços.

Diferente do alegado pela Impugnante, a aplicação deste requisito no contexto de um credenciamento para serviços médicos não apenas é legal, como se mostra imperativa para a segurança do interesse público. O credenciamento é um procedimento auxiliar de licitação e, nos termos do **Art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, deve observar condições que garantam a aptidão do contratado para a execução do objeto.

IV. Da Discricionariedade e da Segurança na Prestação de Serviços de Saúde

A definição dos requisitos de habilitação insere-se na margem de discricionariedade técnica da Administração, que deve pautar-se pelo **princípio da segregação de riscos e da continuidade do serviço público** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso em tela, trata-se de serviços médicos essenciais (Plantão 24 horas e Rotina Médica), cuja interrupção geraria danos irreparáveis à assistência à saúde da população.

A tese da Impugnante de que a exigência seria desproporcional devido ao rateio da demanda ignora um risco administrativo crítico: a **incerteza quanto ao número de credenciados**. No modelo de credenciamento aberto, a Administração não tem garantia prévia de que haverá uma pluralidade de prestadores para cada lote. Caso apenas uma ou poucas empresas se credenciem, elas deverão obrigatoriamente possuir saúde financeira e capacidade operacional para suportar a execução integral da demanda estimada para o lote.



Portanto, exigir que cada interessado demonstre capital social compatível com o valor total do lote é uma medida de cautela que visa assegurar que qualquer empresa credenciada tenha condições de honrar o contrato em sua totalidade, independentemente do cenário de adesão ao chamamento.

V. Da Proporcionalidade em Relação ao Risco

A proporcionalidade da exigência não deve ser medida apenas pela "expectativa de rateio", mas sim pela **responsabilidade total do objeto**. Ao se credenciar para um lote de alto valor (ex: Lote 01 - R\$ 19.080.500,00), a empresa declara-se apta a prestar aquele serviço. Permitir a habilitação de empresas com capital social ínfimo, baseando-se apenas na "possibilidade" de divisão da demanda, colocaria o Município em situação de extrema vulnerabilidade caso o rateio não ocorra ou caso um dos credenciados venha a falhar operacionalmente.

Assim, a manutenção do percentual de 10% sobre o valor estimado do lote é adequada, necessária e proporcional ao risco da contratação de serviços de saúde de alta materialidade e essencialidade.

VI. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, CONHECE da impugnação apresentada pela empresa PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ser tempestiva.

No mérito, recomenda-se o **indeferimento da impugnação**, mantendo-se integralmente a exigência de comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para o lote em que a empresa pretende se credenciar, conforme previsto no edital.





Atenciosamente,

Assinado por HIGOR DE BARROS PINTO 216.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
19/06/2026 10:14:40

Higor de Barros Pinto
Gestão de Processos
Matrícula 063.344

Ratifico:

Assinado por GABRIEL COSTA
WENDERROSCHY 129.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
19/06/2026 17:01:32

Gabriel Costa Wenderroschy
Secretário de Saúde
Matrícula 063.454





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Proc. 24874/2026

Objeto: Impugnação PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – Serviços médicos.

DESPACHO

Em atenção ao questionado pela Comissão de Contratação quanto à divergência entre o item 9 do Estudo Técnico Preliminar e o item 3.3 do Termo de Referência, esta Secretaria esclarece que tal fato decorre da evolução natural do planejamento. O ETP, conforme o Art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, caracteriza a fase inicial do processo, sendo um documento de planejamento que não exige atualização constante. Após o parecer da Procuradoria Geral, que apontou a necessidade de garantir a ampla competitividade, a solução foi aperfeiçoada no Termo de Referência para prever o credenciamento ilimitado.

O ETP não é um documento de "constante atualização". Ele serve para registrar o histórico do planejamento e como a Administração chegou à conclusão sobre a necessidade da contratação. Atualizar retroativamente o ETP após a conclusão da solução no TR seria um contrassenso administrativo, uma vez que o ETP cumpriu sua função de "documento constitutivo da primeira etapa".

O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entendem que divergências pontuais entre o ETP e o TR não configuram nulidade, desde que o TR e o Edital estejam devidamente motivados e reflitam a solução que melhor atende ao interesse público, como ocorre no presente caso. A publicação do ETP junto ao Edital visa garantir a transparência do processo de planejamento, mas os parâmetros que regem a participação das empresas e a execução do contrato são exclusivamente aqueles contidos no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

Ao fio do exposto, encaminhamos os autos à Comissão de Contratação para ciência dos esclarecimentos e da resposta à impugnação.

Nova Friburgo/RJ, 19 de junho de 2026.

Assinado por HIGOR DE BARROS PINTO 216.***.***-
**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
19/06/2026 10:53:05

Higor de Barros Pinto

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Matrícula 063.344





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

À Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº 35.877/2025, referente ao Edital do Chamamento Público nº 4/2026, que tem por objeto o **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS UNIDADES HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.487.038/0001-64, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, **tempestivamente**, contra os termos do Edital do Chamamento Público nº 4/2026.

I - DO RELATÓRIO

Em breve síntese, a impugnante questiona a exigência de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado dos lotes objeto do credenciamento.

Sustenta que a exigência seria incompatível com a sistemática adotada pela Administração, tendo em vista que o Termo de Referência prevê credenciamento contínuo, sem limitação de vagas, bem como a distribuição proporcional da demanda entre os credenciados habilitados. Argumenta, ainda, que os quantitativos constantes dos lotes possuem caráter meramente estimativo e que o credenciamento não gera obrigação de contratação pela Administração, razão pela qual a exigência econômico-financeira



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

estaria baseada em valores que representam mera expectativa de contratação.

Diante dessas alegações, requer a exclusão da exigência de capital social mínimo correspondente a 10% dos valores estimados dos lotes. Subsidiariamente, requer que a exigência seja aplicada apenas à empresa efetivamente convocada para contratação ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica específica para sua manutenção, com a consequente retificação dos documentos do procedimento e adoção das providências cabíveis.

II - DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Considerando que a impugnação apresentada questionou aspectos relacionados ao modelo de credenciamento adotado e à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação técnica.

Em resposta, a área técnica esclareceu que a divergência identificada entre o Estudo Técnico Preliminar - ETP e o Termo de Referência - TR decorre da evolução do planejamento da contratação. Segundo informado, o ETP registra as análises e soluções avaliadas na fase inicial do processo, enquanto o modelo definitivo foi consolidado no Termo de Referência após aperfeiçoamentos decorrentes das análises realizadas durante a instrução processual, passando a prever credenciamento contínuo e sem limitação de vagas. Destacou, ainda, que os parâmetros aplicáveis à participação dos



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

interessados e à execução contratual são aqueles estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

Quanto à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado do lote, a Secretaria sustentou que a previsão possui fundamento no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e visa assegurar a capacidade econômico-financeira dos interessados e a continuidade da prestação dos serviços médicos, considerados essenciais. Ressaltou que, diante da impossibilidade de se prever previamente o número de credenciados por lote, é necessário que cada empresa demonstre condições de executar integralmente a demanda estimada, caso necessário, razão pela qual considerou adequada, necessária e proporcional a manutenção da exigência editalícia.

Ao final, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção integral das condições estabelecidas no edital.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e não havendo mais nada a considerar, **CONHEÇO** da impugnação interposta em face do Edital de Chamamento Público nº 4/2026 e, no mérito, com fundamento na manifestação da Secretaria Requisitante, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão de Contratação

<https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1412/chamamento-publico-n-42026>.

Nova Friburgo, 23 de junho de 2026.

Assinado por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
114.***-***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
23/06/2026 11:32:34

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269